

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Shéridan)

Modifica dispositivo do Código Nacional de Trânsito para modificar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesão corporal na direção de veículo automotor.

Art. 2º. A pena do caput do art. 302, da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”.

Art. 3º. O § 1º, do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar como parágrafo único e acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 302.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

VI – conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição de demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.”

Art. 4º. Fica revogado o § 2º, do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997.

Art. 5º. O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor:

Pena – detenção de 3 meses a 1 ano.

§ 1º. Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º. A pena é aumentada de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 302.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares é uma proposta que, tenho certeza, produzirá grande impacto na diminuição do número de homicídios cometidos na direção de veículo automotor.

É de conhecimento geral o número crescente e espantoso de vítimas de acidentes de trânsito que vem ocorrendo no Brasil. O número sempre crescente não é só de vítimas fatais. De acordo com a Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes de Trânsito Por Vias Seguras¹, o DPVAT indenizou, em média, 52.000 sinistros de morte de 2002 a 2014. Já o número de indenizações por invalidez permanente cresceu de forma explosiva a partir de 2004, chegando a 596.000 em 2014.

De nada adianta termos uma lei que adote a tolerância zero do álcool na direção de veículo automotor se a penalidade para o cometimento do crime é ridiculamente baixa. A perda de uma vida humana não corresponder a apenas uma detenção de 2 a 4 anos, que é o que diz a nossa lei. A penalidade para os crimes de trânsito como regra geral deve ser maior mesmo sem o uso do álcool.

A pena prevista para o cometimento de um crime tem dupla função: sinalizar para a sociedade o valor que se dá ao bem jurídico tutelado e ser um parâmetro para a punição em caso de infração da lei. Temos um imenso paradoxo em nossa legislação penal: o crime de roubo (art. 157 do CP) tem pena prevista de 4 a 10 anos de reclusão e multa. No entanto, a pena para o crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º) é de apenas 1 a 3 anos de detenção e a pena para homicídio culposo na direção de veículo automotor é de detenção de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir (art. 302 CTB). O que a lei está dizendo hoje à

¹ http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais

sociedade é que é muito mais grave atentar contra o patrimônio de outrem do que contra a sua vida ou sua integridade física!

O crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no Código Penal, tem pena prevista de 2 a 8 anos de reclusão (art. 129, § 2º). O Código de Trânsito não adota graduação em lesão corporal leve, grave e gravíssima. Há apenas a previsão de lesão corporal praticada na direção de veículo automotor com pena de detenção de 1 a 3 anos e previsão de aumento de pena de 1/3 à metade se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no homicídio culposo (CTB, art. 302). **Proponho que as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro sejam equivalentes às do Código Penal, em função do resultado que provocam na vítima, e por não fazer nenhum sentido que a lesão corporal praticada em decorrência de direção de veículo automotor seja menos grave que a cometida por outros meios.**

O carro é uma arma na mão daqueles que não procuram se cercar dos devidos cuidados. É preciso mudar os valores que estão estabelecidos em nossa lei hoje. Se ela não confere o devido valor à vida humana, não será o cidadão que irá fazê-lo. Por essa razão, proponho a majoração da pena do homicídio culposo na direção de veículo automotor para **4 a 10 anos de reclusão, bem como uma graduação da pena do crime de lesão corporal resultante da direção de veículo automotor e a manutenção da previsão de direção sob a influência do álcool, bem como os chamados “rachas”, como causa de aumento de pena de 1/3 à metade da pena base.**

Dispondo dessa forma a lei chamará a atenção para a gravidade da ação e punirá aqueles que a transgredirem de forma eficaz, razão pela qual, conto com o apoio dos Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada SHÉRIDAN